



LEI Nº 1.918/2025

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal de nº 1.225/03 e dá outras providências.

Pollyanna Barbosa de Abreu, Prefeita do Município de Sertânia-PE, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu **SANCIONO** o seguinte Ato Normativo

Art. 1º- O artigo 4º da Lei Municipal 1.225/03 passará a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 4º Fica definido o valor da contribuição de iluminação pública conforme quadro abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	CLASSE	DE KW ATÉ KW	VALOR DA COSIP
Residencial	B	0 a 50	isento
Residencial	B	51 a 100	R\$ 4,80
Residencial	B	101 a 150	R\$ 12,20
Residencial	B	151 a 300	R\$ 28,50
Residencial	B	301 a 500	R\$ 48,20
Residencial	B	501 a 1000	R\$ 85,80
Residencial	B	Acima de 1.000	R\$ 184,80
Comercial	C	0 a 50	R\$ 9,20
Comercial	C	51 a 100	R\$ 22,80
Comercial	C	101 a 150	R\$ 32,90
Comercial	C	151 a 300	R\$ 48,20
Comercial	C	301 a 500	R\$ 73,20
Comercial	C	501 a 1000	R\$ 152,80
Comercial	C	Acima de 1.000	R\$ 282,20
Industrial	D	0 a 50	R\$ 9,20
Industrial	D	51 a 100	R\$ 22,80
Industrial	D	101 a 150	R\$ 32,90
Industrial	D	151 a 300	R\$ 48,20
Industrial	D	301 a 500	R\$ 73,20
Industrial	D	501 a 1000	R\$ 152,80
Industrial	D	Acima de 1.000	R\$ 282,20
Poder público	E		Isento
Consumo próprio	L		Isento
Iluminação pública	L		Isento





Serviço público	N		isento
Rural	M	0 até 80	isento
Rural	M	Acima de 81	R\$ 4,10

§ 1º – Os consumidores enquadrados como microgeradores ou minigeradores de energia elétrica, nos termos da legislação federal vigente, inclusive os que utilizam energia solar fotovoltaica, contribuirão para o custeio do serviço de iluminação pública pelo valor fixo correspondente à faixa Residencial - Classe B - de 101 a 150 kw, independentemente da energia compensada ou do saldo de consumo registrado na fatura (emenda legislativa)

§ 2º - Fica assegurada isenção da Contribuição de Iluminação Pública - COSIP aos Contribuintes inscritos no cadastro único (CAD ÚNICO), como sendo: pessoas com 65 anos ou mais, pessoas portadoras de doenças crônicas ou deficiências físicas e mentais que recebem o Benefício de Prestação Continuada – BPC **com consumo até 80 kw.** (emenda legislativa)

Art. 2º - Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela cobrança e pelo repasse ao Município do valor arrecadado da Contribuição de Iluminação Pública, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês, vedado qualquer retenção pela Concessionária a título de comissão de arrecadação/taxa de serviço.

I - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

- a) A incidência de multa moratória de 5% (cinco por cento)
- b) A incidência de juros de mora de 1% (um por cento).

II- Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciando o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, no prazo legal, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não repassado.

III- Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição nos mesmos índices aplicados à correção da fatura de energia.

IV- O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.





**CABINETE
DA PREFEITA**

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando -se às disposições em contrário.

Sertânia, 22 de dezembro de 2025.

POLLYANNA
BARBOSA DE
ABREU:02947853458
8

Assinado de forma
digital por POLLYANNA
BARBOSA DE
ABREU:02947853458

Pollyanna Barbosa de Abreu

Prefeita

